



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5013145-74.2019.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ALEXANDRE INACIO DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA, atribuindo ao mesmo a prática de infração ao artigo 171, caput, c/co. art. 14, II, do CP, por uma vez, em síntese, pelos fatos seguintes.

Como já referido em outras ações, no desencadear da chamada “Operação Lavajato”, foi revelada a existência de complexa e sofisticada organização criminosa, estruturada para operacionalizar esquema de corrupção político-partidária e de loteamento de cargos públicos, objetivando angariar propinas.

Nesse contexto, conforme ação penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000, ALDEMIR BENDINE, então presidente da PETROBRÁS, ajustado com ANDRÉ GUSTAVO, solicitou e recebeu vantagem indevida, no importe de R\$ 3.000.000,00, em contrapartida à atuação em benefício dos interesses que o grupo ODEBRECHT mantinha junto à PETROBRÁS. Foi, então, preso preventivamente em 27.07.2017, por força de decisão proferida nos autos 5030176-78.2017.4.04.7000.

Em consequência desse fato, o denunciado ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA, tentou obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, no valor de R\$ 700.000,00, mediante encaminhamento de mensagem a AMANDA BENDINE, filha de ALDEMIR BENDINE, através de endereço eletrônico de falsa titularidade, induzindo-a em erro.

A denúncia descreve detalhadamente os fatos, apresentando razões para que seja reconhecida a justa causa para o desencadear da ação penal.

Como início de prova material, apresenta e-mails encaminhados, a partir da conta **aldemirbendine63@bol.com.br.**, criada no mesmo dia da prisão (27.07.2017), de falsa titularidade, como se fora de lavra pai da mesma, ALDEMIR BENDINE, no dia 02.08.2017, solicitando-lhe a realização de transferência bancária no valor de R\$ 700.000,00, sob justificativa de garantir, junto a terceira pessoa, a concessão de ordem de habeas corpus, perante o STF, em favor de seu pai. (anexo 2). No cadastro da conta consta o endereço Av. Geremario Dantas, bairro Pechincha, RJ/RJ, vinculado ao acusado. A referida conta foi acessada a partir do IP 179.197.203-53, que tem por endereço a Rua Quatorze, 543, Conj. Cezarão, Bairro Santa Cruz, RJ/RJ, local de residência do denunciado, em nome do qual registrada a assinatura do serviço de internet.

Da mesma forma, a conta bancária indicada no e-mail para recebimento do valor foi aberta em nome de ALEXANDRE INÍCIO, com indicação dos mesmos endereços acima.

O denunciado chega a encaminhar outro e-mail, pedindo desculpa pelo fato, que atribui a uma “brincadeira”, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos fatos denunciados.

A denúncia apresenta, como início de prova material, os documentos referidos, constantes dos anexos, alguns dos quais obtidos por quebra de sigilos bancário e telemático do denunciado, decretada judicialmente, nos autos 5033843-72.2017.4.04.7000.

Assim, presentes indícios suficientes da materialidade e autoria, evidenciada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra ALEXANDRE INÍCIO DA SILVA.**

2. O Ministério Público Federal propõe, na forma como previsto no art. 89, Lei 9099/95, a suspensão condicional do processo, desde que favoráveis as folhas de antecedentes e certidões criminais, mediante cumprimento das seguintes condições:

***a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) pagamento de 10 (dez) salários mínimos, que poderá ser parcelado, em até cinco vezes.***

Proceda-se a citação do denunciado, cientificando-o que fica designado o dia 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para audiência de suspensão do processo, na forma do art. 89, Lei 9099/95, quando deverá comparecer pessoalmente, acompanhado de seu Advogado e apresentar as certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal da 2ª Região e da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, bem assim que, em caso de não aceitação da suspensão do processo, desde logo, fica intimado para apresentar a resposta preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 396, do CPP.

Juntem-se os antecedentes penais do acusado.

Ciente o Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007003452v4** e do código CRC **8a4bf141**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 24/6/2019, às 17:54:53

---

**5013145-74.2019.4.04.7000**

**700007003452.V4**